



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 19.998/03
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 1358 /2005.

EMENTA

- Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, ACORDA a 2.^a Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 406,40 (quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



RELATÓRIO

Cuidam estes autos N.º 19998/03, de processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 406,40 (quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 003/2005, datada de 17 de maio de 2005, fls. 65.

Às fls. 24, o feito foi distribuído a este Relator.

Após analisar a matéria, a 24ª Inspeção da COFIS emitiu a Informação n.º 115/04, fls. 25, ressaltando que devem ser anexados aos autos o ato de concessão da gratificação de incentivo e a legislação que permite a aposentadoria com tal vantagem.

O feito retornou a origem, onde foram providenciadas novas peças, e após ser encaminhado à 24ª Inspeção, esta emitiu a Informação Complementar n.º 710/04, fls. 44, observando que as falhas não foram sanadas.

O setor competente enviou justificativa de fls. 49 e os autos retornaram à 24ª Inspeção, a qual providenciou a Informação Complementar n.º 1012/04, fls. 51, salientando que permanece a falha referente a ausência do ato de concessão da gratificação de incentivo.

Em seguida, o presente processo foi encaminhado a origem para sanar falhas e retornando à 24ª Inspeção, esta emitiu a Informação Complementar n.º 296/05, fls. 59, onde verificou que o novo Ato enviado não se encontra formalizado corretamente.

Novamente, o feito retornou à origem, onde foi anexado novo documento, e após foi remetido à 24ª Inspeção, que providenciou a Informação Complementar n.º 492/05, fls. 67/68, destacando que a falha foi sanada, conforme fls. 65, e concluiu que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive cópia de fls. 10, onde ficou comprovado que a requerente cumpriu o requisito idade, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e liquidou 27 anos, 04 meses e 19 dias de efetivo exercício em função do serviço público. No que se refere aos cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, verificou-se que a interessada foi admitida em 01.05.76, como Professor, aposentando-se na mesma função, de acordo com o Ato de Aposentadoria.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal/88 e com o art. 8º, incisos I e II do § 4º da Emenda



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



Constitucional n.º 20/98, em consonância com o art. 27, inciso I, alínea “b”, art. 29, inciso III, § 1º da Lei Municipal n.º 1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, Lei n.º 1111/90, art. 71 da Lei n.º 1190/92, de 23.01.92.

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 2801/05, fls. 71, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 406,40 (quatrocentos e seis reais e quarenta centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, § 5º da Constituição Federal/88 e com o art. 8º, incisos I e II do § 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, em consonância com o art. 27, inciso I, alínea “b”, art. 29, inciso III, § 1º da Lei Municipal n.º 1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, Lei n.º 1111/90, art. 71 da Lei n.º 1190/92, de 23.01.92, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, vota pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, retro mencionado, que lhe fixou os proventos em R\$ 406,40 (quatrocentos e seis reais e quarenta centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



SALA DAS SESSÕES DA 2.^a CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06
de julho de 2005.

Presidente [Signature] Conselheiro
Relator [Signature] Conselheiro
[Signature] Conselheiro
Fui presente [Signature] Procurador



PROCESSO Nº 9998/08

DEVOLVA-SE À ORIGEM.

EM: 11/07/05.


Presidente em Exercício